

SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL: RACIONALIZAÇÃO DO MERCADO

Josyane Mansano¹

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira²

MANSANO, J.; FERREIRA, J. S. A. B. N. Sustentabilidade como valor constitucional: Racionalização do mercado. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc.* UNIPAR. Umuarama. v. 22, n. 1, p. 137-158, jan./jun. 2019.

RESUMO: O presente trabalho avalia o estudo da sustentabilidade constitucional econômica face a uma necessidade de eficiência direta na gestão estatal. Pretende demonstrar a eficiência desta gestão sob a ótica inclusiva, durável, equânime e ambientalmente limpa. Apresenta-se um panorama sobre o esgotamento do mercado insustentável como está, face aos meios de produção e consumo inconscientes existentes. Defende-se que sustentabilidade como valor constitucional para uma racionalização do mercado precisa pensar em crescimento apto a suprir as necessidades humanas, sem agredir o meio ambiente e socializar uma economia colaborativa na ânsia de sua sustentação, devendo prevalecer à interpretação de sacrificar o mínimo para preservar o máximo dos princípios e direitos fundamentais, vedadas ações e omissões causadores de danos a presentes e futuras gerações com objetivo de uma interpretação constitucional sustentável que promova harmoniosamente o desenvolvimento ético, social, jurídico-político, econômico e ambiental. Os métodos utilizados no desenvolvimento foram o dedutivo e monográfico e pesquisa bibliográfica. O desafio está relacionado à dicotomia entre desenvolvimento econômico sustentado e o mercado. O objetivo específico está em ter no Estado uma eficiência direta em sua gestão para se tornar socialmente inclusivo, inovador, ético e eficiente e diacronicamente sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Economia; Gestão; Constituição.

DOI: 10.25110/rcjs.v22i1.2019.7866

¹Doutoranda e mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu e Docente em graduação na UNIFCV. Advogada em Maringá - PR. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br. <https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>.

²Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professora permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília e Professora permanente do Programa de Mestrado e Cidadania da UNIPAR – Umuarama - PR. E-mail: jussara@bflaw.adv.br

SUSTAINABILITY AS A CONSTITUTIONAL VALUE: RATIONALIZATION OF THE MARKET

ABSTRACT: The study evaluates the economic constitutional sustainability in the face of the need for direct State management efficiency. It aims at demonstrating the effectiveness of management under an inclusive, durable, fair and environmentally friendly optics. It presents an overview on the exhaustion of the unsustainable market vis-a-vis the existing means of production and unconscious consumption. It defends sustainability as a constitutional value to a market rationalization and for such, one must think of growth that can meet human needs without harming the environment and socializing a collaborative economy in the hope for its support. The interpretation of sacrificing the minimum for maximum preservation of the fundamental principles and rights must prevail, prohibiting actions and omissions causing damages to present and future generations with the purpose of a sustainable constitutional interpretation that harmoniously promotes the ethical, social, legal-political, economic and environmental development. The study used a deductive and monographic method, as well as a literature review, for its development. The challenge is related to the dichotomy between sustainable economic development and the market. The specific goal is to have a direct efficiency in the management of the State in order to become socially inclusive, innovative, ethical and efficient, as well as diachronically sustainable.

KEYWORDS: Sustainability; Economy; Management; Constitution.

SOSTENIBILIDAD COMO VALOR CONSTITUCIONAL: RACIONALIZACIÓN DEL MERCADO

RESUMEN: Esta investigación evalúa el estudio de la sostenibilidad constitucional económica ante la necesidad de una eficiencia directa en la gestión estatal. Su objetivo es demostrar la eficiencia de esta gestión desde una perspectiva inclusiva, duradera, equitativa y ecológica. Se presenta una visión general del agotamiento del mercado insostenible, dados los medios inconscientes de producción y consumo que existen. Se argumenta la sostenibilidad como valor constitucional para una racionalización del mercado, y para tanto se necesita pensar en un crecimiento capaz de satisfacer las necesidades humanas, sin dañar el medio ambiente y socializar una economía colaborativa en su afán de sostenerlo, y debe prevalecer la interpretación de sacrificar el mínimo para preservar el máximo de los principios y derechos fundamentales, prohibidas acciones y omisiones causadoras de daños a las generaciones presentes y futuras, con el objetivo de una interpretación constitucional sostenible que promueva, armoniosamente, el desarrollo ético, social, jurídico, político, económico y ambiental. Los métodos

utilizados en el desarrollo fueron la investigación deductiva, monográfica y bibliográfica. El desafío está relacionado con la dicotomía entre el desarrollo económico sostenible y el mercado. El objetivo específico es tener en el Estado una eficiencia directa en su gestión para ser socialmente inclusivo, innovador, ético y eficiente y diacrónicamente sostenible.

PALABRAS CLAVE: Sostenibilidad; Economía; Gestión; Constitución.

1 INTRODUÇÃO

O papel da empresa no mercado deve ser fomentado pelo Estado a tal ponto de ser sustentável sua manutenção, para o fim de se praticar a justiça social, com inclusão de trabalhadores, para uma máxima entre os mesmos, formando um todo sustentável perante a ordem econômica.

A questão, todavia, pauta-se primeiramente em analisar até onde o Estado pode e deve agir para fomentar e manter a ordem fundamental Constitucional proposta com fim a equilibrar o mercado de forma sustentável, dado que esta como valor constitucional que é, equivale a mais que um princípio, devendo ser levada ao nível de norma, a ser elevada em todos os basilares fundamentais da Carta Maior, principalmente no social econômico.

Nesta seara, atualmente o que se tem é que o mercado não está racionalizado a tal ponto de equilibrar as relações, eis que fomentado pelo consumo predatório, bem como, meios de produção com base em fontes finitas de alto potencial poluidor.

O que leva a análise deste estudo é como racionalizar o mercado em tempos de crise, como isso pode ser sustentável economicamente e assim cumprir o valor constitucional da livre iniciativa, da inclusão social, do pleno emprego?

Disto tem-se que a simbiose primordial desta, a saber: ordem econômica – empresa – justiça social sustentável – direitos transindividuais, está fadada ao insucesso e a bancarrota, eis que a máxima de que esta simbiose necessita está em políticas públicas de racionalização efetiva destes entes a tal ponto que se tenha relações estáveis.

Sendo a sustentabilidade valor constitucional que preza a necessidade da eficiência direta e indireta na gestão do Estado perante o mercado, para desenvolver o tema, apresenta-se um panorama sobre as motivações maximadoras do mercado com destaque à concretização do imperativo da solidariedade diacrônica (intergeracional), a fim de criar uma nova consciência social acerca dos meios utilizados para suprir as necessidades humanas e avaliar os aspectos mais relevantes e pertinentes das criações humanas. Indica-se, também, a importância da promoção de políticas públicas, formuladas a partir de decisões cole-

tivas compartilhadas pela sociedade, na busca do desenvolvimento sustentável econômico, social, cultural e humano, inserindo e adaptando a responsabilidade compartilhada em todas as suas formas, e principalmente nos ciclos produtos e ciclos de pós-consumo.

Utilizam-se, nesta análise, os métodos dedutivo e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica em fontes secundárias.

2 MOTIVAÇÕES MAXIMADORAS DO MERCADO EM BUSCA DE SUA SUSTENTAÇÃO

2.1 Direito ambiental e economia: considerações introdutórias

Partindo da premissa de que o mercado precisa racionalizar uma visão sustentável conforme denota-se a Constituição, a fim de manter-se, infere-se que o mesmo não pode se manter intacto ao velho paradigma, sob pena de não se auto sustentar. A forma de maximizar decisões de mercado com intuito a sua sustentação, motivam este estudo no tocante à atuação do Estado.

Almeja-se do Estado Democrático de Direito condições mínimas para a permanência, manutenção e fomento do mercado, com o intuito de precisar condicionar existência digna para estas instituições empresarias, embora, ele, Estado, seja deficitário amplo na eficiência direta de sua gestão para se tornar socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente.

Assim, democracia e participação popular devem integrar o conceito de desenvolvimento sustentável. A discussão pública é central para a formulação de políticas inseridas em uma estrutura autêntica de Estado Democrático de Direito. O uso das prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – “é fundamental para o exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em acréscimo a outros papéis que essas prerrogativas possam ter”. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise de políticas públicas (SEN, 2017, p. 180) aptas a promover o desenvolvimento sustentável.

Defende-se um mercado voltado ao “desenvolvimento socialmente desejável, economicamente viável e ambientalmente prudente” (SACHS, 1986).

Foi na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira ministra da Noruega, em 1987, que foi publicado o relatório popularizando o conceito de Desenvolvimento Sustentável como “capaz de garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também aos seus desejos” (CRUZ, 2009), desde então governos tem fracassado em produzir políticas públicas aptas a lidar com as economias de mercado a tal ponto

de que os meios de produção e consumo sejam sustentáveis, ou seja, haja manutenção da vida no presente e no futuro.

A cada ano pouco muda o cenário mundial, por isso tamanha produtividade de teorias ambientais, mas infelizmente não voltadas ao teor econômico de produção, isso porque governos não almejam reduzir produção em uma escala negativa de tributação por exemplo, a ponto de fomentar meios de produção menos poluentes e mais inclusivos quando tocamos no ponto da reciclagem e reuso.

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Eco Rio 1992), a qual estabeleceu como elos indissociáveis o meio ambiente (ética do futuro), a economia (eficácia) e o social (bem-estar) ao padrão desenvolvimentista, muito pouco tem sido feito para que estes elos gerem condições dignas de sobrevivência.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável, utilizado desde o início da “era digital”, incorporou progressivamente os objetivos da “ética do futuro”, isto é, a solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras em termos de usufruto dos bens ambientais (equidade intergeracional), por meio da eficácia das atividades econômicas na minimização da degradação ambiental (distinguindo-se, assim, do mero “crescimento econômico”), e visando que a sociedade global tenha um bem-estar partilhado igualmente entre seus habitantes (MORAND-DEVILLER, 2009).

Denota-se, portanto que o estudo do Direito ambiental voltada a uma racionalização de mercado em muito precisa regular o conflito de uma sociedade do excesso, que ao produzir bens e riquezas ameaça sua própria existência, tamanho é o descompasso entre desenvolvimento industrial, consumo e equilíbrio ecológico (essencial para a manutenção da vida), que se trata de um Direito que se estrutura para que o Estado possa gerir e regular as atividades humanas e seus reflexos sobre o meio ambiente.

Por essa razão, cresce sua importância na ordem jurídica nacional e internacional, ao expressar como preocupação fundamental a utilização social dos recursos ambientais, definindo o que pode - ou não - ser apropriado economicamente de forma racional (ANTUNES, 2015, p. 3 e 10).

O Direito Ambiental dispõe de um dos mais modernos sistemas jurídicos de intervenção social, no entanto, sua efetividade, por diversas vezes, mostra-se insatisfatória. Diante de tamanha estrutura, torna-se imperioso questionar que condições levam a essa inefetividade. Afinal, sobretudo em relação aos instrumentos de comando em controle, pode-se dizer que atualmente o problema não é de positivação de direitos, mas, de concretização dos mesmos (SIMIONI, 2006, p. 31-33).

Por esta razão, vista da sustentabilidade pela vertente não só ambiental, mas social e econômica é que ela se mostra multidimensional, a fim de atingir o

bem maior, ou seja, sobrevivência sustentável partindo desta, como valor constitucional, com viés a uma estruturação das decisões de mercado.

A Norma Constitucional nesta questão estrutural, em seu Art. 170 é bastante equânime, quando procura alcançar igualdades em desigualdades, isso porque prega o desenvolvimento econômico com preservação ambiental, trazendo à esse responsabilidades sérias mesmo quando há aumento de ganho e capital, o que é bom para o mercado, mas em contrapartida muitas vezes carregando como passivo uma enorme poluição.

A Constituição Federal vai além ainda quando diz que o consumo deve ser consciente, a tal ponto que em muitos casos o aumento do mesmo gera miserabilidade, isto porque se consome o que não se pode consumir, é o chamado axioma de insaciabilidade, que associa o bem-estar ao consumo, um ciclo insustentável de consumo do supérfluo, para tanto pretende-se, outrossim, ao longo do presente artigo, a manutenção do foco da investigação proposta sem ignorar os quatro pilares do desenvolvimento sustentável: tutela ambiental, inclusão social, governança e desenvolvimento econômico calcado na racionalização de mercado (SACHS, 2018, p. 122).

O necessário para essa abordagem não é uma exigência geral de que não haja efeitos impremeditados, mas apenas que as tentativas arrazoadas de ocasionar mudança social ambientalmente sustentável, nas circunstâncias relevantes, a fim de obter melhores resultados (SEN, 2017, p. 75).

O que se pretende é diminuir um mercado insustentável no seu ciclo, com participação ativa do Estado em sua gestão por meio de políticas públicas voltadas ao efetivo deste ciclo de produção, envolvendo empresa e sociedade em prol de um bem maior, a tutela da manutenção intergeracional, ao Estado cabe a garantia deste direito fundamental, e esse poder não pode ser delegado. Corroborando esta tese o Jurista lusitano Canotilho (2007, p. 87), assim ensina: “A constituição, informada pelos princípios materiais do constitucionalismo – vinculação do Estado ao direito, reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais, não confusão de poderes e democracia – é uma estrutura política conformadora do Estado. [...] A constituição pretende ‘dar forma’, ‘constituir’, ‘conformar’ um dado esquema de organização política.”

Isso posto, tem-se que não há confusão de poderes, por mais que o mercado motive-se tão somente em um teorema voltado para o curto prazo, política que tem como uma das suas principais forças que as pessoas seriam mais felizes se consumissem mais, política esta insustentável tanto para ele próprio quanto para a política que reza a Carta Maior, pois o que se emprega aqui não é só a atuação da empresa na produção, e sim, em todo o ciclo em si, ou seja, racionalização do mesmo quanto aos meios de produção, consumo, descarte, reaproveitamento, matéria prima secundária e novamente produção, esse ciclo sim é sustentável no

significado maior deste termo, alcançando uma dignidade intergeracional.

Ao contrário desta política capitalista, também chamada de lucro pelo lucro, deve-se empreender sim, mas com foco no lucro e preponderância no impacto social, pois é imprescindível que o desenvolvimento seja gerido com liberdade, o que como leciona Amartya Sen (2017, p. 45), para quem o desenvolvimento é visto como: “Eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente suas condições de agente. (...) O crescimento econômico não pode ser insensatamente considerado um fim em si mesmo.”

Traduz-se a esta liberdade a máxima de que o desenvolvimento só faz sentido quando auxilia a concretização de todos os valores no presente e no futuro, daí resulta em motivação do mercado em busca de sua sustentabilidade.

Desta forma, o que se prega como motivação maximadora do mercado em busca de sua sustentação como condição de agente que é, se resume em uma busca incessante e condicionando à sua existência de valer-se a todo custo dos valores constitucionais envolvidos na sua atividade, assim, propiciará racionalização do mercado na tutela do bem jurídico da vida.

3 A SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL ECONÔMICA E O MERCADO

Na perspectiva constitucional da livre iniciativa como é proposta, a economia deve ser pujante, para garantir assim investimentos, arrecadação, movimento circular empresa – trabalhador, findando para esta classe inclusão social.

A partir dos anos de 1970, os modelos econômicos passaram a considerar mais fortemente a variável ambiental, influenciados pelas consequências de graves desastres ambientais e pelas conferências mundiais sobre o tema, as quais levaram a inclusão do meio ambiente nas políticas públicas dos Estados. Duas importantes correntes econômicas - a neoclássica e a ecológica - vislumbram a relação ambiente e economia pautadas em concepções bastante distintas. A primeira observa a economia como um todo, entendendo o meio ambiente como um setor da macroeconomia. Parte do pressuposto que o meio ambiente não impõe limites à expansão da atividade humana, e embora haja custos decorrentes de qualquer crescimento econômico, entende que capital natural e capital manufaturado podem ser substitutos. De forma oposta, a economia ecológica supõe a macroeconomia como parte de um todo mais amplo que a sustenta, onde a economia é vista como um subsistema aberto de um sistema bem maior, que é finito. Considera fatores limitantes como as fontes de energia e a capacidade de absorção dos resíduos, enxergando complementaridade entre o patrimônio natural e os meios de produção (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 33-40).

Nesse viés o que se defende é uma forma sustentável para obtenção do senso de justiça, onde há capital econômico de uma lado e capital social de outro, com uma transposição no capital econômico e capital humano, resultando em uma criação de oportunidades de modo que a sustentabilidade constitucional econômica e o mercado precisem equalizar o consumo, na busca da verdade e consenso³ para um bem maior, debatendo-se questões simples com facilidade.

Eis que o mercado convencional em muito é insustentável. Nesse sentido, leia-se o que diz o economista Ademar Ribeiro Romeiro acerca do tema, sustentação deste mercado: “No esquema analítico convencional, o que seria uma economia da sustentabilidade é visto como um problema, em última instância, de alocação intertemporal de recursos entre consumo e investimento por agentes econômicos racionais, cujas motivações são fundamentalmente maximadoras de utilidade (ROMEIRO, 2001, p. 2).”

Eis que o diagrama da sustentabilidade deve ser operada com a máxima de equilíbrio entre os meios de produção, consumo, e pós-consumo, o mercado deve incluir esta tríade em sua linha de produção a fim de se manter intergeracional, para de forma simplista conseguir equacionar a racionalização do mercado de forma a gerir positivamente as relações existente na sociedade, de modo que o objetivo do desenvolvimento destas relacionais está diretamente alocado à avaliação das liberdades efetivas desfrutadas pelos cidadãos, onde as capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais, políticas e, acrescenta-se, ambientais. (WEDY, 2017, p. 343-376).

A sustentabilidade constitucional deve ser a máxima defendida em um Estado democrático de direito pois está diretamente relacionada mundialmente falando, com os princípios sustentáveis da ONU no período de 2016-2030. Entre os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, três estão diretamente relacionados à racionalização do mercado, tais como: Objetivo 8. Promover

³Segundo Lenio Luiz Streck, verdade e consenso, não se trata apenas de entrar em um debate em terrenos pouco explorados pela Filosofia do Direito. O que importa é traçar as coordenadas que nos levam a pensar corretamente, em um mundo complexo, as questões simples, mas essenciais, que giram em torno do modo como pensar a Filosofia do Direito. Todo o universo de interpretação e aplicação no universo jurídico depende dos resultados deste diálogo e confronto. Não se trata de apresentar nossas certezas, mas de operar com a filosofia para clarear nossas incertezas, sabendo trilhar os melhores caminhos. Na perspectiva do Constitucionalismo Contemporâneo, verdade e consenso vai além das diferentes formas de positivismo –, a juridicidade não se dá nem subsuntivamente, nem dedutivamente. Ela se dá na applicatio, em que interpretar e aplicar não são atos possíveis de cisão. Isso implica afirmar – e superar – a distinção entre casos fáceis e casos difíceis. É sabido que, para as teorias da argumentação, os casos fáceis são solucionados pela via da subsunção, circunstância que, no limite, dispensa a mediação interpretativa. Afinal, subsunção pressupõe esgotamento prévio das possibilidades de sentido de um texto e um automático acoplamento do fato (aqui se pressupõe também a cisão entre questão de fato e questão de direito). Verdade e Consenso – 4ª Ed. – Editora Saraiva, 2016.

o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos, Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.⁴ Esse relevo da ONU, eleva a construção da agenda de políticas públicas na área, em nível internacional, regional e local.

Nesse contexto é que se sublinha a importância da obtenção de uma racionalidade econômica de mercado de forma sustentável, eivada de políticas públicas específicas dirigidas ao desenvolvimento de inovação tecnológica, construindo parcerias e inserindo ao setor privado essas propostas.

A sustentabilidade do mercado que se defende não pode estar eivada de motivações maximadoras de utilidade de consumo somente, precisa-se que o mercado atue diretamente e juntamente com o Estado em condições sociais e econômicas como prega a Carta Maior, em todos os seus fundamentos e matérias. Nessa linha, cada sistema da sociedade é autônomo em relação aos demais, no entanto, isso não nega as interferências e ressonâncias que geram entre si. (DAMACENA, 2017, p. 148-181).

Ou seja, Direito, Economia e Ecologia possuem diferentes lógicas, que mesmo autônomas, não são incompatíveis. A diferença funcional entre os sistemas revela uma complexidade que só pode ser observada em posições diferenciadas, ou seja, o sentido de um mesmo evento muda segundo o sistema social em que é observado (podendo ser verificado pelo Direito como ilegal, pela economia como lucrativo e pela ecologia como sustentável ou degradante). Então, uma decisão jurídica não pode gerir todos os sentidos dos demais sistemas e, sendo assim, Direito, Economia e Ecologia produzem interferências recíprocas, condicionadas por linhas estruturais distintas (SIMIONI, 2006, p. 23- 24).

Isso porque a Carta Maior defende em vários de seus princípios e fundamentos a sustentabilidade, seja ela na área econômica, social, trabalhista, das instituições públicas, entre outras. Dito isso, defende-se que a melhoria de condições resume-se na máxima de que todos transindividuais, e, portanto, almeja-se recuar de uma visão individualista, chamar o individual de indivíduo coletivo. Nesse viés o direito ao meio ambiente sustentável classificado como direito solidário, cabendo a cada titular de direitos individuais reconhecer e respeitar igualmente o direito do próximo. Por isso, esse direito fundamental possui peculiaridades que o distinguem do rol de direitos do artigo 5º. Ele é assegurado, por exemplo, a todos, e não somente aos brasileiros, cidadãos, ou estrangeiros residentes no país (ANTUNES, 2015, p. 85); ainda mais, por ser um direito difuso, a norma constitucional que prevê a aplicabilidade de meios de proteção ao meio ambiente é de eficácia plena, não há hierarquia dos direitos fundamentais, direito

⁴Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/acesso> em 04 de novembro de 2018.

fundamental é direito humano.

Desta maneira, tratando esse valor constitucional apenas como problema, a sociedade em muito contribui para a falência deste sistema que é pregado pela Carta Fundamental, mas em muitos casos, pelo mercado é somente pregado, e não efetivado como política econômica, há necessidade para sustentabilidade constitucional econômica do mercado de políticas afirmativas.

Assim, com o fito de garantir justiça social partindo dessa política econômica como vem sendo aplicada, deve-se colocar o mercado em função da mesma, em função da justiça, isso sim trará sustentabilidade econômica ao mercado, pois se verá com mais afinco inclusões recíprocas, e esta é uma verdade que baseia qualquer política progressista de um Estado sério e garantidor, e não de um Estado máximo em arrecadação e mínimo ao terceirizar, um Estado que como nas palavras da então Ministra do Supremo Carmem Lúcia “se preocupa em constituir prisões e se esquece de construir escolas”⁵, o que também já era parafraseado por Darcy Ribeiro em 1982.⁶

De modo que, neste todo sistêmico a ordem econômica racionalizada chegará a sua sustentação e adequação à ordem constitucional como um todo, contribuindo finalmente para um bem maior sempre buscado: a dignidade da pessoa humana, com liberdade igual, com ética na empresa para socialização no mercado como critério para diminuir desigualdades, a isso chega-se a sustentabilidade econômica e de mercado, pois há garantias e inclusão, e não somente circunstâncias, há sustentabilidade transindividual.

Diante dessa realidade, observa-se que o processo de desenvolvimento e adaptação da sociedade ao meio provocou diversos problemas ecológicos, posto que se produziu uma complexa realidade que associa crescimento populacional, exploração de recursos naturais, globalização, tecnologia e necessidades econômicas determinantes. Além disso, existem as limitações jurídicas, que não

⁵Segundo a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, também presidente do Conselho Nacional de Justiça, um preso custa ao estado 13 vezes mais que um estudante: em média, R\$ 2,4 mil por mês (R\$ 28,8 mil por ano), enquanto um estudante de ensino médio custa atualmente R\$ 2,2 mil por ano. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

⁶Uma frase do antropólogo Darcy Ribeiro (1922-1997) tem sido constantemente repetida em discursos e nas redes sociais na internet. “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, disse o mineiro, em uma conferência, em 1982. O Estado de Minas conversou com sociólogos, psicólogos e criminalistas para saber até que ponto o incentivo em educação – sobretudo no ensino básico – é um fator preponderante para diminuir a inserção no mundo do crime. A resposta: sim, a profecia feita em 1982 se concretizou e Darcy Ribeiro não só tinha razão, como o país atravessa uma crise no sistema prisional sem precedentes, com 622 mil presos, – sendo quase a metade de temporários, aguardando julgamento – e um déficit de 250 mil vagas no sistema prisional. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em 20 de setembro de 2018.

conseguem abranger todos os problemas que daí decorrem, em todas as suas dimensões. Soluções padronizadas já não servem mais para o adequado enfrentamento dessa realidade em constante mutação e por essa razão, é necessário desenvolver a capacidade de adaptação ambiental considerando cenários futuros. A adaptação, neste caso, consiste em criar mecanismos e tomar as decisões com base no conhecimento amplo da realidade e que reconheçam as limitações existentes no que pertine a retrocessos nas práticas da sociedade em relação ao ambiente, sendo fundamental aceitar que, em determinados contextos, é mais efetivo e protetivo adaptar-se do que tentar mudar radicalmente determinadas práticas (WEYERMÜLLER, 2015, p. 411 e 418).

A forma de se fomentar o mercado da forma como se prega na Carta Maior hoje tida, é demasiadamente difícil, dada a participação ativa da sociedade na ânsia do consumo desacelerado, o que se prega nesse caso seria uma tendência a inserção da “ética do futuro” em relação ao tema da sustentabilidade para presentes e futuras gerações. Todavia, duvida-se, que em razão da incompatibilidade das atividades econômicas atenderem as demandas de consumo dos habitantes globais utilizando os serviços ambientais no frenético ritmo atual, esteja garantida a capacidade dos ecossistemas suprirem as necessidades das futuras gerações. Mantida tal tendência, dificultará que a atual geração consiga cumprir com o seu dever de atender as gerações futuras, uma vez que representará um custo insuportável para os ecossistemas (MENDES, 2008).

Essa conclusão genérica é inegável em tempos modernos, eis que o grande mal do capitalismo pós-moderno é o consumismo desenfreado. E como a contabilidade ambiental não fecha, sua agenda se tornou “urgente, urgentíssima” com a ascensão da consciência ambiental produzindo a tese do Desenvolvimento Sustentável, um modelo em que a produção capitalista deve se pautar idealmente por “soluções verdes” e “consumo consciente”, equilibrando os lucros com o investimento na natureza (ARRAIS; CARVALHO; TEO, 2016, p. 77).

Diante disso, é possível existir Desenvolvimento Sustentável no capitalismo?

A resposta para tal indagação defende-se que é papel da “ética do futuro” na era digital lapidar o conceito de Desenvolvimento Sustentável para além das vertentes ambiental, econômica e social, e com suas funções ultrapassadas que: privilegiam o Estado (e não empresas e indivíduos) como principais entes promotores do respeito ao meio ambiente; “minimizam” a degradação ambiental; confundem crescimento econômico com desenvolvimento, uma vez que este termo é adjetivado pela “sustentabilidade” (atemporalidade); e não universalizam práticas sociais que expelem a degradação ambiental do processo produtivo. Como os sistemas econômicos exigem cada vez mais da natureza e em tempo menor, estão sendo fulminadas as fontes de seus suportes e diminuídas as chan-

ces dos ecossistemas se recompoem. (XAVIER, 2017, p. 233-266).

Portanto, a relação de mercado que se prega com a sociedade está em muito distante da sustentabilidade constitucional escrita, a tal ponto que a racionalização de tais sistemas depende exclusivamente da ação e não da omissão dos mesmos.

4 A SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL NA VISÃO POLÍTICO-GERENCIAL

A fim de fomentar a inovação tecnológica em energias renováveis, um caminho é a implementação de políticas públicas de incentivo à atividade de pesquisa na área questão político-gerencial, baseia-se primordialmente no âmbito das políticas públicas gerenciadoras de tal sistema, vez que o Estado constitucional de direitos por meio destas trabalha em prol da população.

De modo que muitas destas políticas públicas não possuem a ingerência que se prega no âmbito da justiça social solidária e sustentável, principalmente em momentos de mercado em crise, e o Estado nesse ponto é falho e omissos na sua gestão, logo decisões envolvendo política ambiental e os instrumentos de gestão são fundamentais no processo de aproximação entre ambiente, economia e responsabilidade com as futuras gerações. (DAMACENA, 2017, p. 148-181)

Inferese nesse ponto uma máxima dialética de política pública segundo reza o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor: “Pode-se definir políticas públicas como as ações do Estado que têm por objetivo o atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida”.

Sendo a Constituição um texto eminentemente jurídico-político, e a partir do conceito de política pública citado, percebem-se as manifestações da sustentabilidade: a) quanto à soberania, é manifestação notadamente do aspecto político; b) quanto à cidadania, é manifestação principalmente dos aspectos político, social e cultural; c) quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são manifestações da sustentabilidade, mormente em seus aspectos econômico, social e cultural; d) quanto ao pluralismo político, é manifestação prioritariamente dos aspectos político, social e cultural; e) quanto à dignidade da pessoa humana, é manifestação de todos os cinco aspectos da sustentabilidade, e por essa razão aqui é elencada fora da ordem da redação do texto constitucional, como chave de compreensão do sentido integrado de sustentabilidade (BARROSO, 2009, p. 4).

Isso posto, chega-se à resposta de o porquê o Estado é falho e omissos em sua gestão, isso porque o objetivo tutelado no modelo de gestão, hoje, é insustentável na visão de valor constitucional, o Estado não vem socializando como

critério para diminuir desigualdades, além claro, do problema da corrupção.

A corrupção é uma das mazelas que conspira contra o desenvolvimento sustentável e afeta diretamente a dimensão da governança, com nefastos efeitos econômicos e sociais. Estando presente a corrupção, o desenvolvimento sustentável torna-se prejudicado pela alocação de recursos financeiros e humanos para a prática do crime. Essa espécie de delito, em sentido amplo, tem como mote a apropriação de recursos estatais. Vale-se o indivíduo de cargos públicos para obter vantagens indevidas. Quanto maior o índice de corrupção em um país, fatalmente menor será o seu índice de desenvolvimento econômico, de inclusão social e de educação ambiental de sua população. (WEDY, 2017, p. 343-376).

Insustentável no atendimento às necessidades dos indivíduos, exemplo é a inclusão social, direitos consumeristas, acesso ao devido processo legal no prazo razoável, insustentável na dignidade dos indivíduos quanto à moradia digna, condições sanitárias, saúde, educação, segurança e por fim racionalização e proteção da sustentação do mercado de forma intergeracional garantindo assim melhoria e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Como dito alhures o Estado é máximo em arrecadação mas vem se tornando mínimo nas relações transindividuais ao não tratar o indivíduo como indivíduo coletivo.

A sustentabilidade que se almeja só será possível a partir de valores éticos na elaboração de políticas públicas, o que segunda Amartya Sen (2016, p. 122):

Os responsáveis pelas políticas têm dois conjuntos de razões distintos, mas inter-relacionados, para se interessar pelos valores da justiça social. A primeira razão e a mais imediata é que a justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos. (...) A segunda razão, mais indireta, é que todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos da sociedade. Esses comportamentos são influenciados, *inter alia*, pela compreensão e interpretação das exigências da ética social.

Assim, o controle da Administração Pública em sentido amplo deve passar a ser entendido não mais apenas como juízo sobre o ato administrativo, mas como controle da atividade e do procedimento administrativo (inclusive governamental) (COMPARATO, 1998, p. 37-47). Controle este que deve ser pensado de modo a corrigir as incongruências supra expostas acerca da prática po-

lítica, objetivo só efetível por meio de efetiva participação democrática (PIRES; NOGUEIRA, 2004, p. 79-148).

No âmbito político gerencial, a sustentabilidade está relacionada às decisões tomadas pelos governantes, cada uma destas decisões, conforme os direitos elencados outrora terão reflexos no equilíbrio sistêmico para a tentativa de eficácia da sustentabilidade como valor constitucional.

Numa expressão, conforme denota (FREITAS, 2016, p. 119), “desenvolvimento sistematicamente sustentável, com a eficiência a serviço da eficácia.”

Na ânsia de ter a sustentabilidade como valor constitucional na visão político gerencial, é que se faz necessário uma interseção entre a atuação política e a gestão de políticas públicas (atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político), para dar uma coerência constitucional para a atividade política, tendo em vista seus fins e os meios a sua disposição (VIEIRA, 1998, p. 50).

Nesse sentido, a decisão mais sustentável neste quesito é que não se deve usar da gestão de políticas públicas como simples meio para a manutenção do gestor (em sentido amplo, ou seja, do político) no poder.

Gerir de modo sustentável uma política pública é pensar em seu desenvolvimento tendo como critério a longevidade da própria política pública em questão, e de seus resultados (JUSTEN FILHO, 1999, p. 116-125).

Por fim, denota-se como fundamental para uma racionalização e sustentação do Estado quando do manejo de decisões que envolvam decisões de implementação do mercado com viés para a justiça social, no tocante a política gerencial, três máximas a serem seguidas: a) políticas públicas, para serem sustentáveis devem ser sinérgicas umas com as outras, de modo a maximizar mutuamente os respectivos resultados; b) planejar e projetar políticas públicas como valor constitucional sustentável em várias de suas vertentes, como atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos; e c) certeza de que tais políticas sejam intergeracionais, com fito de se manter as gerações presentes e preservar as gerações vindouras, partindo portanto de uma sustentação do mercado que seja compartilhada suas responsabilidades, seja pela empresa, sociedade e o próprio Poder Público, com o intuito de minimizar impactos na linha de produção, consumo e pós-consumo, que hoje tanto desestabilizam a sustentação do mesmo.

5 DESENVOLVIMENTO E ECONOMIA COLABORATIVA EM BUSCA DA RACIONALIDADE DO MERCADO

Tendo a sustentabilidade como valor constitucional, a base normativa perante a economia colaborativa tem como essência a busca do eco desenvolvimento, e de aprofundada política macroeconômica voltada para as externalidades envolvendo ciclo de produção, consumo e pós-consumo.

Disso emerge o conceito de externalidade, desenvolvido pelo economista Pigou, na década de 1920, o qual estabeleceu: “[...] existe uma externalidade quando a produção de uma empresa (ou um consumo individual) afeta o processo produtivo ou um padrão de vida de outras empresas ou pessoas, na ausência de uma transação comercial entre elas (PIGOU, 1920. pt. 2, cap. 9).”

De outro modo, no tocante ao mercado atual como está, pode-se dizer que há uma demanda de externalidade negativa, a qual pode ser conhecida como uma ação que um determinado sistema de produção causa em outros sistemas externos, prova-se, portanto que o sistema de mercado atual é insustentável, pois muitas vezes não aloca em seu sistema de produção meios de internalizar estas externalidades de modo a ficar sustentável.

Mercados, para funcionarem, necessitam de disposições e regulação (POSNER, 2010) jurídica, política e social. A implementação de políticas públicas que venham ao encontro da solução dessa problemática surge como essencial para que se dê continuidade ao desenvolvimento do país, sem, contudo, haver o comprometimento do meio ambiente e dos potenciais de energia que o compõem. (WEDY, 2017, p. 343-376).

Esta economia colaborativa tem o viés de transformar os meios de produção, políticas de consumo exagerado e formas de otimizar o pós-consumo, em uma rede sustentável para as presentes e futuras gerações. Assim, o mercado ficará sustentado, estas motivações devem partir de políticas públicas, voltadas para este viés, e de forma eficiente, políticas garantidoras.

Nos dias de hoje, a ideia de desenvolvimento econômico não é tomada de modo divorciado das preocupações de proteção ao meio ambiente. Agentes econômicos investem cada vez mais em tecnologias menos poluidoras. Estudos são feitos a fim de minimizar os impactos ambientais. (...) O que releva destacar é que estes investimentos que são tidos como custos para a realização de determinada atividade econômica, têm ocasionado um crescente retorno em atenção aos capitais investidos, e a tendência é que eles se reproduzam cada vez mais, para que a natureza e empresa colham frutos com o desenvolvimento (PETTER, 2008, p. 278). A conjugação do ecologicamente correto ao economicamente rentável tem se mostrado possível e bem-sucedido, convergindo à efetivação do cumprimento da função social da empresa (SOUZA, 2017, p. 1344).

Mas como almejar economia colaborativa em tempos de crise? Em um Estado com altos índices de corrupção? Com tantas falhas políticos-gerenciais?

Parte-se, portanto, de uma congruência insustentável, pois o funciona-

mento do sistema jurídico depende dos princípios que o sustentam, sendo a sustentabilidade norma com peso de valor supremo, temos assim o direito, e direito dado é direito a ser construído.

Para uma compreensão mais integral do desafio da corrupção, necessário deixar de lado a suposição de que apenas ganhos pessoais movem as pessoas e que os valores e as normas são absolutamente irrelevantes. Eles realmente importam, como bem ilustra a variação dos modos de comportamento em diferentes sociedades. Há margem para mudança, e uma parte dela pode acumular-se e se difundir. Assim como a presença de comportamento corrupto encoraja outros comportamentos corruptos, a diminuição do predomínio da corrupção pode enfraquecê-la ainda mais.

Boa governança, capacidades e capital humano são fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Quando a educação torna uma pessoa mais eficiente na produção de mercadorias e um melhor cidadão, temos então claramente um aumento na qualidade do capital humano. O valor da produção na economia é acrescido, e também a renda da pessoa que recebeu educação do Estado. Quanto mais educado, nutrido e em condições ideais de liberdade estiver o indivíduo, mais poderá fazer escolhas e ser tratado com maior respeito pela sociedade. (SEN, 2017, p. 373).

Expandir liberdades individuais é essencial para o desenvolvimento sustentável. Deve haver comprometimento social para que isso se concretize. Desenvolvimento necessita ser visto como um processo de expansão das liberdades individuais das pessoas, e não o contrário. Políticas de comedimento e austeridade, tendo como alvo cortes de recursos à saúde e à educação, não rimam com desenvolvimento e boa governança (STIGLITZ, 2015).

Para equilibrar economia e inclusão destas externalidades, um plano gestor eficaz entre Estado, empresa e sociedade faz-se necessário, mesmo diante de alguns recuos paralelos como a corrupção.

A realidade que se critica é que a leitura da Carta Constitucional não é feita sob a ótica da sustentabilidade, não há justiça moral quando a ganância vence a prudência no sistema capitalista presente, ou mesmo segundo Dworkin, citado por Javier Saldanha: “o juízo jurídico não se faz sem o juízo moral”.

Mas como o que se almeja aqui não é só uma crítica ao sistema de queda livre existente, e sim um projeto de economia colaborativa, já o direito positivado na Carta Maior em seu artigo 5º§2º⁷, traz a diretriz axiológica da

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

sustentabilidade econômica baseada na economia colaborativa, pelo princípio que a determina, prega a eficácia para continuidade da máxima já positivada: sociedade fraterna, no presente e no futuro.

Acolhida esta premissa, não se excluirá da apreciação do judiciário sob pena de ofensa à própria Constituição, em sede de recurso extraordinário, temas fundamentais como: água potável digna, saneamento e racionalização do uso de recursos hídricos, moradia em zonas seguras como direito insofismável, condescendência zero em relação à insustentabilidade, no ciclo de produção, envolvendo sobretudo as políticas de consumo consciente e responsabilidade pós-consumo, tudo isso envolto na política da internalização da externalidade, garantindo assim na seara da empresa uma relação jurídica transindividual voltada a um novo paradigma.

Para tanto, o que se defende é precificar as externalidades negativas e os custos ambientais, porque o novo paradigma impõe alternativamente às velhas técnicas uma melhor dinâmica dos cursos ambientais, sociais e econômicos, diretos e indiretos.

Para BOFF, Salete Oro; BOFF, Vilmar Antonio (2017), no texto *Inovação Tecnológica em energias renováveis no Brasil como imperativo da solidariedade intergeracional*:

A busca por tecnologias aptas a suprir as necessidades humanas, sem agredir ao meio ambiente, tem sido o grande desafio lançado pela sociedade contemporânea. Nessa seara, a otimização de energias renováveis, em conjunto, como o biodiesel, a energia solar, a energia eólica, a biomassa e a hidroenergia, entre outras, se mostra premente diante das dificuldades advindas do uso destruidor que o homem faz das fontes de energia tradicionais.

Assim, à medida que crescentemente os cursos ambientais hoje ignorados passe a ser internalizados no mercado na forma de economia colaborativa, ou seja, que a contabilidade das empresas e dos países reconheça o valor da utilização sustentável dos bens e serviços que a natureza do planeta oferta, haverá grandes alterações na estrutura dos preços relativos, modificando radicalmente a própria gama de produtos utilizados no processo econômico e desejados pelos consumidores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou apresentar a importância da sustentabilidade constitucional em prol da racionalidade do mercado neste fim, de modo a

implantar o desenvolvimento sustentável, frente à necessidade premente observada na sociedade contemporânea. Apresentou-se como inarredável a promoção de mudanças na relações do mercado e da sociedade de consumo, sem deixar de lado a posição muitas vezes omissa do poder público no tocante aos princípios constitucionais de sustentabilidade para o presente e futuro, baseado num duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras.

Ficou demonstrado que somente a opção pela criação de políticas públicas específicas dirigidas ao mercado com intuito de racionalizar suas relações capitalistas, com o fim de se estimular o consumo e meios de produção sustentáveis, poderá contribuir com o valor constitucional a que se pretende salvaguardar quando da consciência ética e moral da justiça social e da racionalização do mercado em busca de sua sustentação, ampara-se nos ditames da dignidade da pessoa humana na sua relação com o ambiente intergeracional, pregado principalmente por meio de motivações maximadoras, gerência política e economia colaborativa.

Defende-se uma visão político gerencial das políticas públicas ao ponto de incluir a responsabilidade compartilhada da empresa, sociedade e Poder Público quanto às relações insustentáveis do sistema de mercado capitalista, ou mesmo, quando em momentos de crise, ficando, portanto uma gerência omissa e insustentável para a solidariedade geracional. O que se prega neste interim é uma visão holística de gerência com foco nos valores constitucionais conforme elenca a Carta Magna, sob pena em incorrer em sanções de uma administração improba.

A proposta se resume na sustentabilidade constitucional econômica do mercado que só se dará quando a eficiência direta e imediata da gestão se tornar socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, ou seja, o global tem de ser local, mas recíproca e verdadeira.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARRAIS, Rafael; CARVALHO, Alfredo; TEO, Igor. **Entre a esquerda e a direita: uma reflexão política**. São Paulo: Edições Textos Para Reflexão, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt . **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOFF, Salete Oro; BOFF, Vilmar Antonio. **Inovação Tecnológica em energias renováveis no Brasil como imperativo da solidariedade intergeracional**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 282-302, maio/ago. 2017. doi:10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16442, p. 05

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8078 de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição, Editora Saraiva, 2007.

CECHIN, Andrei; VEIGA, José Eli da. **O fundamento central da economia ecológica**. In: MAY, Peter Herman (Org.). Economia do meio ambiente: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de constitucionalidade de políticas públicas**, Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 86, v. 737, p. 11-22, 2002.

CRUZ, Branca Martin. **Desenvolvimento sustentável e Responsabilidade Ambiental**. In: MARQUES, José Roberto (Org.). Sustentabilidade e temas fundamentais de Direito Ambiental. Campinas: Millennium, 2009.

DAMACENA, Fernanda; FARIAS, Carmem. **Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando e controle**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 148-181, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.9696.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 3 Edição. Belo Horizonte: 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15 Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal . **A Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo. Dialética, 2016.

MENDES, Tânia. **A única saída para o planeta: sustentabilidade**. Revista Brasileira de Administração, Brasília, nº 67, 2008, p. 24-30.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **A cidade sustentável, sujeito de direito e de deveres**. In: D'ISEP, Clarissa; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (Orgs.). Políticas públicas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 346- 356.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arqui- vos/estocolmo.doc>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Objetivos da ONU no período de 2016-2030. Disponível em: <https://naacoesunidas.org/pos2015/ods12>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIGOU, A. **Divergences between marginal social net product and marginal private net product**. In: PIGOU, Arthur Cecil. The economics of welfare. London: McMillan, 1920. pt. 2, cap. 9.

PIRES, Denise Elvira ; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Direito à saúde: um convite à reflexão**. Caderno de Saúde pública, 2004, vol. 20, n. 3, ISSN 0102-311X.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2011: sustentabilidade e Equidade: um futuro melhor para todos**. Disponível em : <http://hdr.undp.org>. Acesso de setembro de 2018.

POSNER, Richard A. **How judges think?** Cambridge: Harvard University Press, 2010.

POSNER, Richard. **The crisis of capitalist democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **Educação é o caminho para reduzir crimes**. Disponível

em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em 20 de setembro de 2018.

ROMEIRO, Maria Adriana Bustos. **Princípios bioclimáticos de reabilitação ambiental adaptados ao projeto**. Brasília, UNB, 2001.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável**: Desafio do século XXI. Ambiente & Sociedade. Vol. VII. N. 02 jul/dez 2004. Disponível em :<http://scielo.br>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

SALDANA, Javier. Derechos morales o derechos naturales. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Universidad Autónoma de México, México, n. 90, p. 1.217, sept.-nov. 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia de bolso, 2017.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito ambiental e sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de, PAYÃO, Jordana Viana. **A logística Reversa do pós-consumo como expressão da função social da empresa**. Revista Direito das Cidades – UERJ. 2017

STIGLITZ, Joseph. **The great divide**: unequal societies and what we can do about them. New York: W.W. Norton & Company, 2015.

STIGLITZ, Joseph E. **The price of inequality**. London: Penguin Books, 2013.

STIGLITZ, Joseph; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Mismeasuring our lives**: why GDP doesn't add up. New York: The New Press, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso** – 4ª Ed. – Editora Saraiva, 2016.

_____. Entrevista Ministra STF Carmém LUCIA. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

VIEIRA, Juliana de Souza Reis. **Cidades Sustentáveis**. In: MOTA, Maurício (Org.). Fundamentos teóricos do Direito Ambiental. São Paulo: Campus, 2008. p. 313-344.

XAVIER, Laércio Noronha. **Reinterpretação conceitual do desenvolvimento sustentável em face do planejamento urbano e da economia circular.**

Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 233-266, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.17691.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Desenvolvimento (Sustentável) e a idéia de Justiça em Amartya Sen.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 343-376, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.7616.